SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005944-92.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**Requerente: **Representações Comerciais Boschi Ltda**

Requerido: Industria e Comercio de Tintas e Texturas Van Blaster Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Representações Comerciais Boschi Ltda. propôs a presente ação contra a ré Indústria e Comércio de Tintas e Texturas Van Blaster Ltda., requerendo: a) a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 33.880,64 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), referente a diferença de comissões pagas, a quais foram pagas em fragrante afronta ao art.32, §4º da Lei 4.886/65; b) a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 8.527,64 (oito mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente às comissões das últimas vendas; c) a condenação da ré no pagamento do aviso prévio corresponde a 1/3 do valor das comissões auferidas nos últimos 3 (três) meses; d) a condenação da ré no pagamento de indenização pela rescisão unilateral do contrato de representação comercial correspondente a 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo que exerceu a representação.

A ré foi citada por carta AR às folhas 266, não oferecendo resposta, tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pretende a autora a condenação da ré: a) no pagamento da quantia de R\$ 33.880,64 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), referente a diferença de comissões pagas, a quais foram pagas em fragrante afronta ao art.32, \$4° da Lei 4.886/65; b) a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 8.527,64 (oito mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente às comissões das últimas vendas; c) a condenação da ré no pagamento do aviso prévio corresponde a 1/3 do valor das comissões auferidas nos últimos 3 (três) meses; d) a condenação da ré no pagamento de indenização pela rescisão unilateral do contrato de representação comercial correspondente a 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo que exerceu a representação.

Sustenta autora que, através de contrato formal de Representação Comercial, iniciou a mediação de negócios mercantis para a ré em 15 de abril de 2005, sendo que o mesmo foi prorrogado automaticamente por prazo indeterminado conforme Paragrafo Único da Cláusula 4 do contrato. Aduz que, conforme anexo 2, as comissões auferida foram no percentual de 7% para as vendas à vista, 5% para as vendas à prazo e de 3% para as vendas de massa corrida ou selador. Todavia, durante todo o contrato de trabalho, grande parte das comissões foram pagas sobre o valor líquido das duplicatas ou triplicatas quitadas e não sobre o valor total das referidas notas fiscais, como exige a Lei.

O artigo 344 do Código de Processo Civil, estabelece que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A ré foi citada por carta AR, não oferecendo resposta, impondo-se a aplicação dos efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Agravo de instrumento – Pessoa jurídica – Citação postal remetida para o endereço que a instituição bancária mantém perante esta Comarca de São Paulo, sendo aí recebida, de conformidade com a assinatura constante do aviso de recebimento por pessoa pertencente aos quadros de seus funcionários – Validade, não importando que não tenha sido recebida por quem não teria poderes de gerência ou de representação da empresa – Teoria da aparência – Presunção de autorização para receber a carta – Revelia configurada – Decisão mantida – Recurso improvido (Agravo de Instrumento 2198026-85.2015.8.26.0000 Relator(a): Thiago de Siqueira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/12/2015; Data de registro: 12/12/2015).

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 33.880,64 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), referente a diferença de comissões pagas; b) a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 8.527,64 (oito mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente às comissões das últimas vendas; c) a condenação da ré no pagamento do aviso prévio corresponde a 1/3 do valor das comissões auferidas nos últimos 3 (três) meses, a ser apurada em fase de cumprimento de sentença; d) a condenação da ré no pagamento de indenização pela rescisão unilateral do contrato de representação comercial correspondente a 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo que exerceu a representação, a ser apurada em fase de cumprimento de sentença. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA